

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.524, de 2016

Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha.

Autor: Deputado FELIPE BOURNIER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.524, de 2016, de autoria do nobre Deputado Felipe Bournier, busca garantir que a mulher vítima de violência receba atendimento policial por servidor de gênero a sua escolha.

Em sua justificação o nobre Autor explica que, “diante das inúmeras situações de constrangimento das vítimas de estupro e de violência doméstica”, resolveu apresentar a proposta como alternativa para melhorar o atendimento às vítimas.

Argumenta que estava atento ao relato das vítimas que “não gostam de realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

CD160738472345

CD160738472345

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a revitimização da mulher que sofre violência doméstica.

O atendimento à mulher que sofre violência intrafamiliar ou doméstica vem sendo aperfeiçoado ao longo dos anos em que a Lei Maria da Penha está em vigor. O PL nº 5.524/16 traz uma das questões que se apresentam como desafio para o sistema de atendimento à mulher, que é a realização de um atendimento policial adequado às vítimas que se encontram traumatizadas.

É sabido que a violência contra a mulher, principalmente os crimes de natureza sexual, abalam a vítima para muito além do espaço temporal do fato propriamente dito. Por vezes, são necessários anos de tratamento para superar a sensação de humilhação e de extrema vulnerabilidade que a pessoa sente ao sofrer a violência. O estupro, portanto, para além de suas consequências físicas, provoca também sequelas psicológicas que são superados a muito custo durante o curso de vida das suas vítimas.

Nesse contexto, é mais do que necessário que essas pessoas sejam atendidas de forma profissional e adequada com o objetivo de reduzir possíveis novos danos emocionais e outras sequelas psicológicas. Não raras vezes, o primeiro atendimento se dá por profissionais da segurança pública e os casos são invariavelmente registrados em uma delegacia de polícia.

CD160738472345

CD160738472345

Não é, portanto, aceitável que a mulher que tenha passado por um evento traumático venha a ser revitimizada no próprio ambiente que a acolhe após o crime. Nesse contexto, destacamos que, apesar da frágil situação da vítima, prestar um depoimento imediatamente após a ocorrência do crime é muito importante para a sua elucidação e para a consequente responsabilização do agressor.

Entendemos ser, neste exato aspecto, que o atendimento da mulher por autoridade policial do sexo feminino poderá ser de importância crucial. É próprio bom senso que nos indica que uma vítima do sexo feminino se sentirá mais confortável e segura em relatar uma violência de natureza sexual, por exemplo, para outra mulher. Em assim fazendo, é bem possível que a vítima se sinta muito menos exposta e venha até a narrar uma quantidade maior de elementos que possam levar à resolução policial do caso.

Analisando as correntes de pensamento sobre o atendimento à mulher vítima de violência, verificamos que alguns defendem que a vítima seja atendida apenas por pessoas do sexo feminino. Outros, que a mulher que sofreu a violência tenha o direito de indicar a autoridade policial que deva inquiri-la.

Considerando essas duas correntes, há dúvidas se as forças policiais seriam capazes de oferecer atendimento especializado em todo o território sob sua responsabilidade ou até mesmo se possuem os efetivos necessários para que as vítimas realizem a escolha da autoridade policial responsável pela realização da inquirição.

Seguindo esse mesmo raciocínio, pode ser prematuro e irresponsável assumir que há uma incapacidade generalizada dos policiais do sexo masculino para realizarem um atendimento respeitoso às vítimas de violência intrafamiliar. A adoção de protocolos padronizados para tal trabalho e o treinamento adequado podem minimizar, em muito, os problemas ora observados e destacados pelo nobre Autor da proposição. Além disso, lembramos a todos os nobres Colegas que é também responsabilidade desta Comissão observar a real capacidade dos órgãos de segurança pública em atenderem às normas legais que aqui elaboramos.

CD160738472345

CD160738472345

Por essas razões, apresentamos uma emenda que flexibiliza o texto no sentido de que o atendimento por policial do sexo feminino seja preferencial e não obrigatório.

Em face de todo o exposto, esta Relatora se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.524/2016 e da Emenda apresentada, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

CD160738472345
CD160738472345

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 5.524, de 2016

Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha.

EMENDA DE RELATORA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.524, de 2016:

“Art. 2º É assegurado a todas as mulheres, vítimas de crimes de violência, que o atendimento na delegacia de polícia seja realizado preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

CD160738472345
CD160738472345